



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13603.002392/2004-36
Recurso nº	134.912 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.931
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A. - MBR
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999

Ementa: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/1999.
PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA
REJEITADA.

Tem-se por desnecessária a realização de perícia para comprovar a existência da área de preservação permanente ou de utilização limitada alegadas, porquanto esse fato não foi sequer impugnado pela DRJ de origem que se limitou a glosar a área por não apresentação tempestiva da ADA.

ITR/1999. PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA FORA DO PRAZO ESTIPULADO PELO FISCO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal nem a exigência de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, nem tampouco a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisitos para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foram questionadas as existências das áreas de reserva legal e de preservação permanente, nem pela fiscalização nem pela decisão recorrida. Comprovada documentalmente a existência das referidas áreas isentas do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

dm

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



ADRIANA GIUNTINI VIANA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Dr. Lauro de Oliveira Vianna OAB/RJ n.º 130.789.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/10, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 197.086,77, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 1999, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/09/2004, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Jangada!”, NIFR 1.322.456-5, com área de 1.886,2 ha, localizado no Município de Brumadinho – MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/06 e 08/10.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/1999 (fls. 54/57), iniciou-se com o termo de intimação de fls. 1/14 para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Laudo Técnico nos termos das normas da ABNT, Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA/órgão conveniado, com o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, além de ato órgão que tenha declarado essa área de interesse ecológico, em caráter específico. Em atendimento, a interessada apresentou a correspondência de fls. 15/16 e os documentos de fls. 17/53.

No procedimento de verificação das informações apresentadas e da DITR/1999, a autoridade fiscal procedeu à lavratura do auto de infração, glosando as áreas declaradas de preservação permanente (1.000,0 ha) e de utilização limitada (885,2 ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, apurando o imposto suplementar de R\$ 113.539,24, conforme demonstrativo de fls. 06.

Cientificada do lançamento em 22/06/2005 (AR de fls. 61), a interessada apresentou em 20/07/2005, por meio de representantes legais, a impugnação de fls. 62/74, lastreada nos documentos de prova de fls. 92/154, alegando, em síntese, que:

- de início, faz um breve relato da exigência fiscal e cita a fundamentação legal do auto de infração, baseado somente na apresentação intempestiva do ADA;

- o imóvel questionado tem área total florestal de 1.886,2 hectares, sendo 1.000,0 ha de preservação permanente e 885,2 ha de utilização limitada (interesse ecológico), sem qualquer área tributável, conforme ADA apresentado ao órgão ambiental em 03/12/2003 e laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo;

- a definição de área de preservação permanente está expressa nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.771/1965 – Código Florestal (transcritos),

DW

cabendo ao contribuinte comprova-los com a apresentação do ADA, o que foi feito;

- o ADA não foi aceito pela fiscalização, sob o argumento de ser intempestivo, para comprovar as áreas de preservação permanente e utilização limitada da DITR/1999; no entanto o art. 3º da MP nº 2.166-67/01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/1996, aboliu a exigência de apresentação desse documento, tendo sido transcrito o § 7º desse artigo, bem como entendimento do 3º Conselho de Contribuintes e do STJ sobre o assunto;

- com a promulgação do Decreto nº 35.624/1994, que criou a área de proteção ambiental APA SUL RMBH, a região em que se situa o imóvel é considerada como área de utilização limitada/de interesse ecológico;

- transcreve, parcialmente, o art. 10 da Lei 9.393/96 bem como o art. 10 da IN/SRF nº 43-97, no que diz respeito à exclusão dessas áreas da área tributável;

- o imóvel em questão, por estar contido no APA SUL RMBH, foi declarado de interesse ecológico pelo Decreto nº 35.624/1994, destacando ser absolutamente desnecessária a apresentação do ADA exigido pela fiscalização;

- assim, a falta ou apresentação intempestiva do ADA não pode determinar a glosa efetuada pela fiscalização, devendo o auto de infração ser desconstituído e a respectiva exigência fiscal, cancelada; requer a realização de eventual perícia e lista os quesitos a serem respondidos, na hipótese de as alegações e os documentos apresentados não serem considerados suficientes para tanto;

- por fim, a impugnante requer seja reconhecida a total improcedência do lançamento fiscal em causa”.

A DRJ em Brasília, por meio do Acórdão nº 15.323 (fls. 157/163), considerou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas sejam reconhecidas como de interesse ambiental pela IBAMA/órgão conveniado, ou que ao menos se confirme a protocolização tempestiva de seu requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a fornecer subsídios para a convicção do julgador, com o aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não suprimindo a obrigação legal prevista.

Lançamento Procedente”.

Intimada da referida decisão em 19/12/2005, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/01/2006, onde, em síntese, repisou os argumentos anteriormente expendidos

na impugnação e requereu a nulidade do v. acórdão recorrido para realização de perícia e posterior julgamento da Impugnação apresentada.

Alternativamente, requereu que, caso não fosse acatado o pedido anterior, que o lançamento fiscal fosse julgado **improcedente**, “*com o cancelamento da exigência fiscal e o arquivamento dos autos, nos termos da legislação em vigor*”.

É o relatório.

DM

Voto

Conselheira Adriana Giuntini Viana, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A exigência tributária decorre de glosa efetuada pela fiscalização das áreas declaradas na DITR/1999 a título de áreas de preservação permanente (1000,0 ha) e de utilização limitada (885,2 ha), por falta de comprovação das referidas áreas.

A decisão “*a quo*” manteve a glosa das áreas declaradas a título de preservação permanente e de utilização limitada, por falta de comprovação das áreas, ressaltando, com relação à área de preservação permanente, que a contribuinte não apresentou **tempestivamente** prova do cumprimento das formalidades exigidas no art. 17 da IN SRF nº 73, de 2000, ou seja, o ADA ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA.

Preliminarmente, no tocante à nulidade postulada em razões recursais por ausência de realização de perícia sobre as áreas de utilização limitada, passa-se a considerar e decidir.

Da análise dos autos, tem-se por desnecessária a realização de perícia em busca de provar a efetiva existência das áreas de utilização limitada, visto que é matéria incontroversa nos autos, reconhecida por ambas as partes.

Neste sentido, inclusive, em suas razões de voto, o Fisco não impugnou a existência das áreas consideradas isentas, mas tão-somente o procedimento e falta de requisito formal para torná-las isentas, qual seja, a protocolização tempestiva de ADA.

Desta feita, se o Acórdão recorrido não acatou o pedido de perícia em vista de entender que não há controvérsias, esta Relatora não vislumbra qualquer nulidade no referido Acórdão, de tal forma que **AFASTO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.**

Segue a análise meritória em busca de extrair qual o melhor direito pleiteado nestes autos.

Discute-se assim, inicialmente, para não tributação, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de interesse ecológico e preservação permanente consoante dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado tempestivamente, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado.

Sabe-se, no entanto, que a observância tão-somente formal de instrução normativa da SRF que sequer tem *status* de lei não é o melhor posicionamento. Os autos estão visivelmente documentados, com provas de parte importante do alegado, principalmente, com

juntada do Decreto que declarou a área de Proteção Ambiental, e ADA de 1999 atestando a área de 11,4ha como sendo de preservação permanente.

Sabe-se ainda que em âmbito administrativo e judicial há decisões no sentido de dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR das áreas de interesse coletivo e ambiental.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais tarefas ao particular. Nos termos do § 7º, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§.1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) ~~(Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)~~*
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)*

(...)

§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique

bn

comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN. Cabe ressalva ainda ao julgado do STJ e às lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem lapidar aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

A jurisprudência já sinaliza seu posicionamento nos termos do conhecido julgado do C. STJ, proferido pelo Renomado Ministro Relator Luiz Fux, com data de julgamento de 06.12.2005, no Resp 668001-RN, que se aplica perfeitamente ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. *Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.*

2. *A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.*

3. *Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.*

4. *Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: “A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

5. *A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.*

NW

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido". (grifo nosso)

Dessa forma, nos termos anotados pela nova legislação, a isenção de tais áreas para fins ambientais, de preservação permanente, reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira.

Ademais, no presente caso, a área de interesse ecológico está devidamente comprovada visto que foi juntado o Decreto do Estado de Minas Gerais 35.624 de 08 de junho de 1994 que declara como área de proteção ambiental a região situada nos municípios de Belo Horizonte, **Brumadinho**, Caeté, Ibirité, Itabirito, Nova Lima, Raposos, Rio Acima e Santa Bárbara. Uma vez que não há dúvidas de que a área do imóvel objeto do presente litígio está localizada no Município de Brumadinho.

Há ainda que ser considerado que se todo o imóvel está no Município de Brumadinho, perde-se o interesse na área de preservação permanente, pois também está área é de interesse ecológico.

Ainda que assim não se entendesse a apresentação do ADA, ainda que intempestivo, é prova que favorece a Recorrente.

Nessa mesma linha de entendimento, tem-se ainda inúmeros julgados do CSRF pela desnecessidade de comprovação prévia da área ambiental protegida, que pode ser provada por outros meios e em momento oportuno, nos termos dos Recursos 303-125407, 303-123611, 303-123968 e 303-124007.

Desta forma, demonstrada a existência de tais áreas, deve-se acolher a declaração da contribuinte.

Acrescenta-se que a norma jurídica trazida pela MP 2.166-67, certamente, também tem efeito retroativo, por ser mais favorável ao contribuinte, vez que se trata de ato não definitivamente julgado, que deixa de exigir ação não fraudulenta, qual seja, a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA – ADA, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sendo aplicada ao presente caso.

Outrossim, repisa-se que a própria fiscalização não impugnou a existência da área de interesse ecológico, sendo, pois, devida a isenção. Este Colendo Conselho de Contribuintes tem decidido neste sentido, favoravelmente à Recorrente:

gm

“Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de utilização limitada) em função da não apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA anteriormente aprovado pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados e comprovados devidamente, mesmo fora do prazo, durante a fase processual administrativa.” (Acórdão nº 303-31752)

“Estando devidamente comprovada nos autos, por documentos inidôneos, a existência de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, as mesmas devem ser excluídas da base de cálculo do ITR incidente sobre a propriedade territorial rural. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE (Acórdão n.º 302-35810).”

Por derradeiro, anota-se que o cumprimento tempestivo de apresentação do ADA pode, sem dúvida, ser substituído pelo Decreto que criou a área de interesse ecológico, que tem igual ou maior publicidade e vincula legalmente a própria Administração quanto aos direitos e obrigações dele originados, possibilitando inclusive, a isenção fiscal sobre a área ambientalmente protegida.

Posto isto, voto, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, acolhendo-se integralmente o pedido postulado nestes autos, para declarar a isenção da área objeto do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


ADRIANA GIUNTINI VIANA - Relatora